



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.908078/2012-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2019
Assunto PIS e COFINS
Recorrente INTERNATIONAL MASTERS PUBLISHERS PUBLICAÇÕES E
MARKETING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego parte do relatório veiculado no acórdão n. 03-61.421 (fls. 97/102), desenvolvido pela DRJ de Brasília/DF, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 18078.56192.310311.1.3.04-3731, transmitida eletronicamente em 31/03/2011, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2009	5856	39.682,05	24/04/2009

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 87), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 46.765,30.

Cientificado dessa decisão em 13/11/2012 (fl. 86), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 12/12/2012, manifestação de inconformidade à fl. 2 a 6, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que, por meio da Solução de Consulta nº 429 – SRRF08/Disit, de dezembro de 2010, obteve “a equiparação dos fascículos, produtos de suas venda a “LIVRO”, de modo que as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, incidentes sobre sua receita de vendas no mercado interno de fascículos, seriam iguais a ZERO, nos termo do inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 2º da Lei nº 10.753, de 2003.

Acrescenta que, diante disto, teria realizado as reapurações e identificado os valores de Cofins recolhidos no período que teriam sido realizados de forma indevida. Informa, ainda, que não retificou a DCTF do período quando da elaboração e entrega dos PER/DCOMP, o que teria originado análises as equivocadas contidas no Despacho Decisório. Cita jurisprudência do Carf e apresenta demonstrativo no intuito de comprovar suas alegações.

Ao final, apresenta o entendimento de que não existe nenhuma hipótese para que o Despacho Decisório siga como instrução de indeferimento, uma vez que o crédito por pagamento indevido ou maior existe, apenas ocorrendo o concurso do não encontro de informações por parte da RFB, com relação à análise da DCTF, que seja por erro material ou de fato, não deixaram de cumprir com suas obrigações acessórias. Coloca-se, ainda, à disposição para prestar informações, no caso de dúvida ou necessidade de esclarecimentos.

O crédito pleiteado foi objeto dos processos 13896.908078/2012-21, 13896.908082/2012-99, 13896.908084/2012-88, 13896.908085/2012-22, 13896.908086/2012-77, 13896.908087/2012-11, 13896.908088/2012-66.

(...).

2. A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte as fls. 02/06 foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, bem como cópias de livros contábeis, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Tendo em vista a aludida decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 116/125, acompanhado dos documentos fiscais de fls. 126/357, oportunidade em que reiterou a alegação de retificação da sua DCTF original e que os documentos acostados com o sobredito recurso fariam prova da correição do *quantum* vindicado a título de crédito.

4. É o relatório.

Resolução

5. Primeiramente, insta destacar que o despacho denegatório da compensação perpetrada (fl. 87) pautou-se pelo fato do crédito utilizado pelo contribuinte ter sido supostamente utilizado para saldar outro débito apontado pelo próprio recorrente em DCTF.

6. Ciente deste despacho, o contribuinte retificou a DCTF sobredita, acostando documentos fiscais com sua manifestação de inconformidade e informando em suas razões que o débito para o qual o crédito foi originalmente utilizado era inexistente.

7. O acórdão recorrido, por seu turno, entendeu que o contribuinte não fez prova suficiente do seu direito, uma vez que a simples retificação da DCTF não seria suficiente para atestar seu direito, a qual deveria ser acompanhada dos documentos fiscais aptos a demonstrar a devida apuração do pretense crédito.

8. Assim, em sede de recurso voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópia de farta documentação fiscal (fls. 126/357) que comprovaria a correção do *quantum* vindicado a título de crédito.

9. Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto n. 70.235/72, também não é demais frisar que no processo administrativo fiscal vige o princípio da verdade material¹ que, por sua vez, reforça a existência de outro princípio que ganhou novo fôlego com o advento do CPC/2015: o *princípio da primazia da decisão de mérito*, que visa prestigiar a decisão que resolva **definitivamente** a lide posta para julgamento.

10. Assim, no presente caso, parece-nos que a simples chancela da *tecnicamente* adequada decisão da DRJ de Brasília resultaria em um convite para que o contribuinte continuasse discutindo a presente demanda pelos mesmos fundamentos aqui expostos, só que agora em outro palco, i.e., no âmbito do Poder Judiciário.

11. Tal postura, pura e simples, implicaria em uma sobrecarga do já assoberbado Poder Judiciário, bem como da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, além de poder redundar, em *última ratio*, em uma condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios que, diante do CPC/2015, pode ter impacto significativo aos cofres públicos em razão do disposto no art. 85, §3º da novel legislação². Em suma, tal postura se demonstraria assaz

¹ O princípio da verdade material é valor normativo que aqui se convoca não como uma ferramenta mágica, semelhante a uma "varinha de condão" dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecnias e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Com a devida vênia, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo, achincalhar esta importante norma.

Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico do fato social que se pretende provar juridicamente. Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos.

² "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(..).

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos."

afrontosa a ideia de *interesse público primário*³, bem como ao princípio da moralidade, que devem nortear a Administração Pública. Ademais, também conflitaria contra os desígnios da própria existência do processo administrativo, i.e., de promover um controle de legalidade do crédito tributário e evitar, sempre que possível, a judicialização de demandas.

12. Diante de tais razões, entendo por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

(i) analise os documentos acostados aos autos e, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados, verifique se o contribuinte faz ou não jus ao crédito vindicado, apresentando, inclusive, planilha analítica a fundamentar suas considerações.

13. Uma vez realizada a diligência acima

(ii) o Recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

14. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.

³ O qual se configura como interesse de toda uma coletividade e não da Administração Pública enquanto parte (no caso, enquanto parte litigante).